

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.105768/2020-97

Processo nº 00-2019/660192-4

Recorrente: Perform Venture Capital Corp.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

- I. Pedido de desarquivamento. Alteração Contratual. Exclusão de sócio minoritário. Cláusula permissiva no contrato social. Aplicação do art. 1.085, parágrafo único, do Código Civil.
- II. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.
- III. Recurso não provido.

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade Perform Venture Capital Corp. contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) que deferiu o arquivamento da Quinta Alteração Contratual da sociedade Oriximiná Participações Ltda.
- 2. Originou o presente processo a partir de Recurso ao Plenário apresentado pela sociedade Oriximiná Participações Ltda. e Philippe Ghislain Meeus em face da manutenção da decisão proferida pelo julgador singular que formulou exigência no sentido de ser necessária decisão judicial para fins de arquivamento da Quinta Alteração Contratual que deliberou pela exclusão de sócio minoritário por justa causa (6461021).
- 3. Mediante as Contrarrazões nº 64/2019-JUCERJA-PRJ-JCTMS a Procuradoria da JUCERJA entendeu que (fls. 9 a 14 6461026):

"(...)

- 3 Importante destacar, que não pode ocorrer a exclusão de sócio minoritário por deliberação dos demais sócios sem que o contrato social contenha cláusula permissiva expressa.
- 4 Em consulta ao Sistema Integrado de Armazenamento de Dados desta Junta Comercial, verificamos que consta da **Cláusula 9ª**, **parágrafo quarto**, do Contrato Social, a previsão de exclusão de sócio na forma do art. 1.085 do Código Civil Brasileiro.

(...)

8 - Dessa forma, tendo em vista que a exclusão do sócio minoritário por justa causa requer deliberação majoritária, tal como ocorreu na Alteração Contratual em tela,

entende-se que o instrumento não precisa ser assinado pelo sócio excluído, nem tampouco obedecer ao quórum de 100% (cem por cento) previsto na cláusula 11. 9 - Do exposto, esta Procuradoria altera o seu posicionamento emitido no Parecer nº 98/2019-JCTMS-PRJ-JUCERJA e opina pelo **provimento** ao presente Recurso, para que seja deferida a Alteração Contratual constante do processo **00-2019/294040-6**." (O grifo é do original)

- 4. O Vogal Relator considerou a existência da cláusula 11 do Contrato Social da empresa que prevê: "o presente instrumento poderá ser modificado no todo ou em parte, mediante deliberação dos sócios representando 100% (cem por cento) do capital social" e, votou pelo não provimento do recurso, no sentido de que não seja deferido o arquivamento da Quinta Alteração do Contrato Social (fls. 2 a 4 6461029)
- 5. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da JUCERJA, por maioria, acompanhou o voto divergente e deu provimento ao recurso, uma vez que "há cláusula especial no contrato que versa sobre a exclusão de sócios que afasta a cláusula geral de unanimidade das deliberações sociais." (fl. 5 6461029).
- 6. Irresignada com essa decisão, a sócia excluída Perform Venture Capital Corp. apresentou recurso a esta instância recursal^[1], com pedido de efeito suspensivo, sob a alegação de que não foi devidamente notificada da interposição do Recurso ao Plenário, de maneira que requer, em sede de preliminar, "que seja reconhecida e decretada a nulidade da intimação para o julgamento do Recurso ao Plenário (...) bem como do respectivo resultado do julgamento, que se realizou em prejuízo ao direito da PERFORM de exercer a sua defesa, incluindo mediante distribuição de memoriais e sustentação oral." (fls. 2 a 11 6461013 c/c fl. 1 6461014).
- 7. Aduziu, ainda, que o Recurso ao Plenário é nulo, uma vez que não consta dos autos o voto divergente, o que torna impossível o exercício pleno do contraditório.
- 8. No que tange ao mérito, alegou que nos termos do art. 1.030 do Código Civil o sócio minoritário pode ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações e, que:
 - "(...) seja na regra especial contida no contrato social da recorrida ORIXIMINÁ, seja na recém-criada regra do parágrafo único, do art. 1.085 do Código Civil, fica claro que a exclusão por meio de mera deliberação societária, independentemente de revisão judicial, só é aplicável a sociedades com mais de dois sócios, sob pena de atribuirmos a um verdadeiro procedimento de autotutela a constatação da falta grave, que é imprescindível para a decisão de exclusão."
- 9. Por fim, requereu a "decretação da nulidade do julgamento do Recurso ao Plenário, interposto por PHILIPPE GHISLAIN MEEUS e ORIXIMINÁ PARTICIPAÇÕES LTDA", bem como "a integral reforma da decisão majoritária (...) para indeferir o registro da alteração contratual que exclui a ora recorrente PERFORM, por não estarem presentes os requisitos legais para exclusão da mesma."
- 10. Sobre o efeito suspensivo, a Procuradoria da JUCERJA se manifestou pela não concessão, uma vez que "não ficou demonstrado o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, como exigem os comandos normativos". O que foi acatado pelo Presidente da JUCERJA (fls. 3 a 5 -

- 11. A sociedade ORIXIMINÁ PARTICIPAÇÕES LTDA. e o Senhor PHILIPPE GHISLAIN MEEUS foram notificados quanto à interposição do recurso, bem como, quanto ao prazo para apresentar suas manifestações, mas não se pronunciaram (fls. 7 a 11 6461017).
- 12. Antes do encaminhamento dos autos à Procuradoria, a Secretaria Geral da JUCERJA esclareceu que (fls. 3 e 4 6461019):
 - a) a intimação da PERFORM VENTURE CAPITAL CORP foi emitida no dia 02/09/2019, sendo entregue no dia 03/09/2019, junto ao endereço cadastrado conforme ato arquivado naquela Junta Comercial;
 - b) as intimações são enviadas com a documentação pertinente;
 - c) referente à alegação de que a JUCERJA procedesse às intimações e publicações em nome de seu advogado constituído, aquela Secretaria Geral salienta que o referido pedido foi protocolado na Vice-Presidência em 24/09/2019;
 - d) a publicação da Pauta de Plenário foi feita em 15/10/2019 sem que restasse consignado o nome do patrono;
 - e) o texto supracitado, constante do DOERJ, é o padrão utilizado, onde consta apenas o nº do processo, o Recorrente, a Recorrida, o Vogal Relator e o Assunto e,
 - e) quanto ao voto divergente, o mesmo foi prolatado de forma oral, em Sessão, sendo trazido a termo na Ata da 2242ª Sessão Plenária, realizada em 22 de outubro de 2019.
- 13. Instada a se pronunciar, a Procuradoria da JUCERJA reafirmou sua manifestação nos autos do Recurso ao Plenário, no sentido de que a exclusão do sócio minoritário por justa causa requer deliberação majoritária, tal como ocorreu na Quinta Alteração Contratual, de modo que o instrumento não precisa ser assinado pelo sócio excluído, nem tampouco obedecer ao quórum de 100% previsto na cláusula 11 (fls. 5 a 11 6461019).
- 14. Sobre as nulidades alegadas, esclareceu que a intimação foi enviada para o endereço cadastrado para intimação no âmbito da JUCERJA e que todas as intimações emitidas pela Secretaria Geral são enviadas com a documentação pertinente.
- 15. Diante do exposto, a Procuradoria da JUCERJA requereu que seja negado provimento ao recurso e que seja mantida a decisão pelo arquivamento da Quinta Alteração Contratual da sociedade ORIXIMINÁ PARTICIPAÇÕES LTDA., onde se exclui a sociedade PERFORM VENTURE CAPITAL CORP. do seu quadro societário.
- 16. A seu turno, os autos foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).
- 17. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

- 18. Inicialmente, tem-se que o cerne da controvérsia é o deferimento do arquivamento da Quinta Alteração Contratual da sociedade ORIXIMINÁ PARTICIPAÇÕES LTDA. que promoveu a exclusão do sócio minoritário com base no disposto na cláusula 9ª, parágrafo quarto, do Contrato Social, onde há a previsão de exclusão de sócio na forma do art. 1.085 do Código Civil.
- 19. Primeiramente, no que diz respeito ao pedido de efeito suspensivo, temos a considerar que não vislumbramos "justo receio de prejuízo de dificil ou incerta reparação decorrente da execução ou cumprimento de decisão", uma vez que além da Procuradoria Regional da JUCERJA e a maioria dos Vogais terem entendido que não assiste razão à recorrente, nos parece que de fato foi observado as disposições contratuais, consoante veremos adiante.
- 20. Sobre as alegações de nulidade, entendemos, de igual forma que não merecem prosperar, uma vez que não há prova em contrário das informações prestadas pela JUCERJA de que a recorrente foi notificada do Recurso ao Plenário no endereço cadastrado naquela junta comercial e que foi enviada toda a documentação necessária (*vide* parágrafo 12).
- 21. Ademais, verificamos que não há nulidade nas publicações promovidas pela JUCERJA, na medida em que não há nenhuma obrigatoriedade de fazer constar o patrono das sociedades e, também não há nulidade no voto divergente, uma vez que, nos termos da ata da sessão plenária este foi proferido de forma oral e teve por fundamento a cláusula especial do contrato: "há cláusula especial no contrato que versa sobre a exclusão de sócios que afasta a cláusula geral de unanimidade das deliberações sociais.".
- 22. Superadas as questões preliminares, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:
 - "Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial."
- 23. Releva repisar que às Juntas Comerciais compete arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos e velando pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi do* inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:
 - "Art. 35. Não podem ser arquivados:
 - I-Os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente."
- 24. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

- 25. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.
- 26. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.
- 27. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.
- 28. Passando a analise do mérito, anote-se que o cerne da controvérsia no presente recurso é a suposta ausência de requisitos legais para exclusão da sócia PERFORM VENTURE CAPITAL CORP., uma vez que de acordo com a recorrente deveria ter sido observado o disposto no art. 1.030 do Código Civil, que trata da exclusão judicial.
- 29. Contudo, a previsão legal para exclusão de sócios minoritários, de forma extrajudicial, encontra-se prevista no art. 1.085, parágrafo único, do Código Civil. Vejamos o que dispõe esse artigo:

"Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)" (Grifamos)

30. No mesmo sentido, a possibilidade de exclusão de sócio por justa causa pelos sócios detentores da maioria do capital social, encontra-se exposto no Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa nº 38, de 2017, com redação dada pela Instrução Normativa nº 54, de 2019. Vejamos:

"2.2.6.1-A Justa causa em sociedades compostas por apenas dois sócios Sem a necessidade de reunião ou assembleia, o sócio que detiver mais da metade do capital social poderá excluir o sócio minoritário da sociedade, se entender que este está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

A efetivação da exclusão do sócio minoritário se dará mediante arquivamento de alteração do contrato social:

a) desde que haja previsão de exclusão por justa causa no contrato social ou em alteração anterior devidamente arquivada; e

- b) que contenha expressamente os motivos que justificam a exclusão por justa causa." (Grifamos)
- 31. Depreende-se dos dispostos mencionados que ao sócio que detiver mais da metade do capital social é dado o direito de excluir o sócio minoritário, desde que haja previsão contratual de exclusão por justa causa e que o sócio esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, estes expostos na alteração contratual.
- 32. Assim, conforme relatado pela Procuradoria Regional da JUCERJA e com base na consolidação do contrato social, após o arquivamento da 4ª Alteração Contratual, verificamos que os parágrafos quarto e oitavo da Cláusula 9ª, tornam possível a exclusão do sócio por via administrativa (fl. 3 6461026). É o texto da supracitada cláusula:

"Cláusula 9^a (...)

(...)

Parágrafo Quarto - O sócio excluído da sociedade na hipótese do art. 1.085 do Código Civil Brasileiro terá seus haveres apurados e pagos na forma desta cláusula, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos a que der causa.

(...)

Parágrafo Oitavo - Qualquer sócio poderá ser excluído da sociedade, por atos de inegável gravidade, conduta dolosa ou falta grave, por deliberação dos demais, assegurada ao excluído a ampla defesa, e respeitadas às disposições legais." (Grifamos)

- No que tange às questões levantadas pela recorrente de que não há qualquer prova de falta grave pela Perform, ressaltamos que não previsão legal para que conste tal comprovação nos autos levados a registro, bastando tão somente que sejam consignados expressamente na alteração contratual, os motivos que justificam a exclusão por justa causa.
- 34. Nesse sentido, após analise da Quinta Alteração e Consolidação do Contrato Social da Oriximiná Participações Ltda. verificamos que foram elencados os motivos que levaram a exclusão da sócia Perform Venture Capital Corp., de modo que foram cumpridos os requisitos legais (fls. 16 a 23 7831095). Vejamos trecho:

"CONSIDERANDO:

- 1 O teor da Reunião de Quotistas, ocorrida em 28 de dezembro de 2018, devidamente arquivada na JUCERJA sob o nº 00003506177, por meio da qual foi dada ampla ciência à necessidade de novos aportes de recursos pelos sócios, na proporção de seu capital social de forma a viabilizar a consecução das atividades sociais;
- 2 A inexistência de procuradores ou outros representantes da sócia PERFORM VENTURE CAPITAL CORP com domicílio no país, o que tem inviabilizado a comunicação entre os sócios;
- 3 A omissão no custeio das obrigações sociais e participação das perdas, em descumprimento ao que dispõe os artigos 1.007 e 1.008 da Lei 10.462/2002 (Código Civil);
- 4 Por último, o que dispõe o artigo 1.085 caput e parágrafo único da Lei 10.462/2002 que autoriza a exclusão do sócio que põe em risco a continuidade da empresa com desnecessidade de reunião especialmente convocada para esse fim".
- 35. Dessa forma, tendo em vista que a Junta Comercial verificou que à época do arquivamento

dos atos foram preenchidos todos os requisitos legais, salientamos que concordamos com o posicionamento da Procuradoria que "à questão do risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, que caracteriza a justa causa, a questão é fluída e composta vasta compreensão, não cabendo à Junta Comercial se imiscuir nessa questão, uma vez que o ordenamento jurídico não elenca quais seriam esses atos. Tendo o sócio excluído a possibilidade de discussão na esfera judicial.".

36. Nesse sentido, repisamos que as atribuições das Juntas Comerciais se restringem a um exame formal dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente às suas aparências extrínseca e formal.

CONCLUSÃO

- 37. Nesse contexto, o deferimento do arquivamento da Quinta Alteração Contratual obedece as prescrições legais, uma vez que, de fato, foi respeitado o exigido no art. 1.085, parágrafo único, do Código Civil, bem como ao que dispõe a Instrução Normativa nº 38, de 2017, do DREI, para exclusão de sócio minoritário, de maneira que não há impedimentos para o arquivamento da alteração contratual.
- 38. Dessa forma, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas, opinamos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Assessora Técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora Geral

De acordo.

39. Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 14021.105768/2020-97, mantendo a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que decidiu pelo arquivamento da Quinta Alteração Contratual da sociedade ORIXIMINÁ PARTICIPAÇÕES LTDA., uma vez que para exclusão do sócio minoritário foram observados todos os requisitos legais exigidos pelo art. 1.085, parágrafo único, do Código Civil, bem como o item 2.2.6.1-A da Instrução Normativa nº 38, de 2017, com redação dada pela Instrução Normativa nº 54, de 2019.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A decisão sobre o deferimento foi aprovada na Sessão Plenária de 22 de outubro de 2019 (fls. 5 e 6 - 6461029), e conforme informado pela Secretaria Geral, a Ata da Sessão Plenária foi disponibilizada no sítio eletrônico da JUCERJA (https://www.jucerja.rj.gov.br/Transparencia/Atas) em 29 de outubro de 2019 (fl. 10 - 6461014), e o Recurso ao DREI foi interposto em 12 de novembro de 2019 (fls. 2 a 11 - 6461013 c/c fl. 1 - 6461014), sendo, portanto, tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos**, **Diretor(a)**, em 04/05/2020, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 04/05/2020, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de</u> outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos**, **Assessor(a) Técnico(a)**, em 04/05/2020, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8</u> de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **7090865** e o código CRC **285744EE**.

Referência: Processo nº 14021.105768/2020-97. SEI nº 7090865